



01/04/2019

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 042/2019 **18ª SESSÃO ORDINÁRIA** - 11.04.2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/525/2017 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2/201625707-3
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT.
CNPJ Nº: 34.028.316/2347-91
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

**EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS -
TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.**

Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal, situação que representa infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A infração denunciada está perfeitamente caracterizada o que impõe a aplicação ao caso da sanção prevista no artigo 123, III, "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS – POSTO FISCAL DOS CORREIOS – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL – LANÇAMENTO EFETUADO COM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ECT (CORREIOS) APENAS NO SERVIÇO POSTAL *STRICTU SENSU* – SÚMULA 07 DO CONAT - PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração em questão que em procedimento de fiscalização no setor de carga da ECT foi constatado que no volume objeto de postagem sob registro SEDEX DV266347737BR continha 253 peças em ouro 18K, no valor de R\$32.496,00, desacompanhadas de documento fiscal. Ainda no relato do auto de infração são citados o Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado – PGE e a Norma de Execução 07/99 da SEFAZ – Ceará como suporte da autuação.

No auto de infração constam: - o dispositivo infringido - art. 140, Decreto nº 24.569/97; a penalidade sugerida - artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017; a base de cálculo – R\$32.496,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais); a alíquota aplicada para cálculo do imposto: 25% (vinte e cinco por cento); o valor do ICMS – R\$8.124,00 (oito mil, centos e vinte e quatro reais) e o valor da MULTA – R\$9.748,00 (nove mil, setecentos e quarenta e oito reais).

Repousa à fl.03 o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20165081 com a especificação dos produtos em situação fiscal irregular e às fls. 04 a 06 consta um documento denominado de "Orçamento". À fl. 07 repousa documento expedido pelo Posto Fiscal dos Correios, no qual consta a relação das mercadorias referentes ao auto de infração, a identificação da remetente e da destinataria dos produtos.

Ressalte-se que foi lavrado o Termo de Revelia (fl.08), evento ocorrido no dia 03 de fevereiro de 2017. Contudo, como houve ingresso tempestivo de defesa às fls. 10 a 12, então fica descaracterizada a citada revelia.

Distribuído o processo no âmbito da 1ª instância, o nobre julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal, conforme Julgamento nº 1609/2017, anexo às fls. 17 a 31 dos autos.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a autuada interpôs Recurso Ordinário (fls. 36 a 38) onde requer "... a **nulidade** do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a imunidade tributária da ECT, conseqüentemente a **improcedência** do TRIBUTO aplicado" (fl. 38 - grifei).

Repousa às fls. 45 a 47 o Parecer nº 206/2017, da lavra da Célula de Assessoria Processual Tributária, que opina pela confirmação da decisão singular, sendo ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl.48).

Consta às fls. 49/50 a Ata da 66ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21.11.2017, na qual foi decidido converter o julgamento do processo em "...**DILIGÊNCIA** para o fim de solicitar junto ao agente fiscal autuante informações quanto à formação da base de cálculo e qualificação das mercadorias...". O pedido foi elaborado pela conselheira relatora, conforme consta à fl.51. O laudo apresentado repousa às fls. 52 a 58.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em análise preliminar, cabe afirmar que o lançamento consubstanciado no auto de infração em questão atendeu a todas as formalidades legais previstas na Lei nº. 15.614/2014, não se vislumbrando motivo que acarrete a nulidade do feito fiscal.



No mérito, como já informado no início do relatório acima, o auto de infração foi lavrado nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em razão de o agente fiscal constatar a existência de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, conforme discriminada no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20165081, fato que configura irregularidade fiscal nos termos definidos no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do artigo 131.

Acrescente-se, também, que de acordo com o art. 140 do Decreto nº. 24.569/97 comete infração quem efetua o transporte de mercadoria sem cobertura do competente documento fiscal. Segue o teor do dispositivo citado:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

A inobservância às regras embutidas no dispositivo legal suprarreproduzido impõe ao transportador, na condição de responsável pela mercadoria, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS relativo aos produtos transportados de forma irregular, conforme determinado no art. 16, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 12.670/96, que assim manifesta:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II – o transportador em relação à mercadoria:

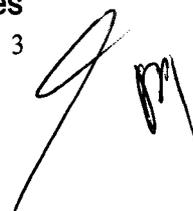
(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

A autuada, por sua vez, por ocasião da impugnação bem como no âmbito do recurso ordinário, alega que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas de “serviço postal” e como tal goza de imunidade tributária, não podendo, neste sentido, ser considerada contribuinte do ICMS.

Como reforço da tese defendida, a recorrente colaciona uma decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 407099-RS interposto pela ECT contra acórdão do TRF-4ª Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra “a” da CF de 1988.

Em que pese tal argumento, é preciso esclarecer que o auto de infração em questão escora-se, além dos dispositivos legais atinentes às obrigações



acessórias do ICMS, no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado - PGE que afasta, em caso dessa natureza, a imunidade tributária da ECT. Acerca dessa questão, podemos destacar os seguintes excertos:

- que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;
- que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejado a constituição do respectivo crédito tributário;
- que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realizada na qualidade de contribuinte;
- que, na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II, "C" da Lei nº 12.670/96.

Vale alertar que no caso em análise o fisco não está reclamando ICMS sobre o serviço da ECT, mas tão somente reclamando o tributo sobre mercadorias de terceiros que estavam em poder da empresa em situação fiscal irregular. Na verdade, a autuada figura no processo em questão na condição de responsável pelas mercadorias, por força do disposto no art. 140 do Decreto nº. 24.569/97.

No tocante a questão da imunidade questionada pela recorrente, vale destacar que o CONAT editou a Súmula nº 7 com o objetivo de sedimentar o entendimento sobre esta matéria. Vejamos:

"A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *strictu sensu* e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário".

Com efeito, a mercadoria em litígio encontrava-se em situação fiscal irregular, ou seja, sem nota fiscal. Nesta condição não se sabe ao certo a sua origem e o destino, pelo que podemos acreditar que estava fugindo à tributação.

Por estes fundamentos, entendemos válida a ação fiscal em todos os seus termos, pois configurado que houve infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº. 24.569/97.



Afora o que já noticiado alhures, é preciso deixar registrado que o valor das mercadorias arbitrado pelo agente fiscal foi ratificado por técnico na área de joias, consoante declaração que repousa à fl. 58 desses autos.

Diante do que foi demonstrado não resta dúvida quanto a infração denunciada, pelo que se impõe a aplicação da penalidade embutida no art. 123, inciso III, alínea "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência proferida pelo julgador monocrático.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$32.496,00

ICMS: R\$ 8.124,00 (25% x R\$32.496,00)

MULTA: R\$ 9.748,80 (30% x R\$32.496,00)

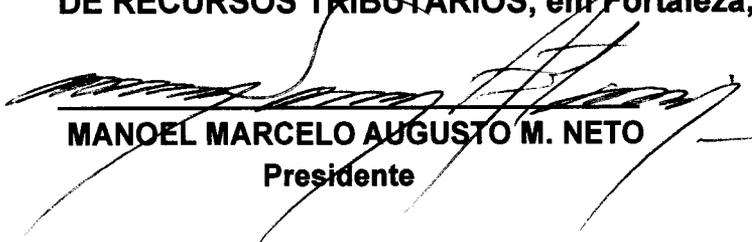
TOTAL: R\$17.872,80

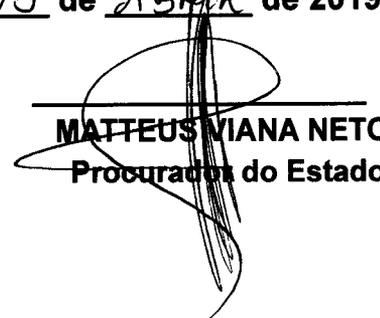
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de ABRIL de 2019.


MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente


MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

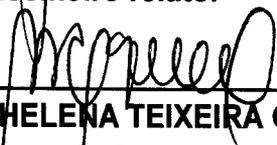
Ciência: 15/04/2019



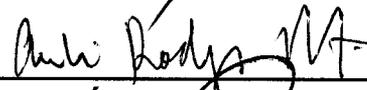
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro relator



CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE
Conselheiro



ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira



ANDRÉ RODRIGUES PARENTE
Conselheiro



MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira



PEDRO JORGE MEDEIROS
Conselheiro